

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

**LUISA ABIGAIL DA CRUZ SORTEIA**

**ESTELIONATO RELIGIOSO NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO À LUZ DO ÂMBITO  
DE PROTEÇÃO E DOS LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE  
RELIGIOSA**

**São Borja  
2026**

**LUISA ABIGAIL DA CRUZ SORTEIA**

**ESTELIONATO RELIGIOSO NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO À LUZ DO ÂMBITO  
DE PROTEÇÃO E DOS LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE  
RELIGIOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade Federal do  
Pampa, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito

Orientador: Profa. Dr<sup>a</sup>. Lisianne Pintos  
Sabedra Ceolin

**São Borja  
2026**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do  
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

**A481o** Sorteia, Luisa Abigail Cruz

Estelionato religioso no Brasil: Uma discussão à luz do âmbito de  
proteção e dos limites do direito fundamental à liberdade religiosa /  
Luisa Abigail da Cruz Sorteia. – 2026.  
115 p. : il.

Orientador: Lisianne Pintos Sabedra Ceolin  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade  
Federal do Pampa, Direito, Campus São Borja, 2026.

1. Liberdade religiosa. 2. Estelionato religioso. 3. Dignidade da pessoa  
humana. 4. Direitos fundamentais I. Ceolin, Lisianne Pintos Sabedra. II.  
Título.

**LUISA ABIGAIL DA CRUZ SORTEIA**

**ESTELIONATO NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO À LUZ DO ÂMBITO DE PROTEÇÃO E DOS  
LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado  
em Direito da Universidade Federal do  
Pampa - Campus São Borja, como  
requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharela em Direito.

Dissertação defendida e aprovada em: 29/06/2026.

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente  
**LISIANNE PINTOS SABEDRA CEOLIN**  
Data: 08/07/2026 08:08:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Lisianne Pintos Sabedra Ceolin

Orientadora

UNIPAMPA



Documento assinado digitalmente  
**ANELINE DOS SANTOS ZIEMANN LUCIO**  
Data: 07/07/2026 18:07:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Aneline dos Santos Ziemann Lucio

UNIPAMPA



Documento assinado digitalmente  
**LUIZA ROSSO MOTA**  
Data: 03/07/2026 16:43:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Luiza Rosso Mota

UNIPAMPA

# **ESTELIONATO RELIGIOSO NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO À LUZ DO ÂMBITO DE PROTEÇÃO E DOS LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA**

Luisa Abigail da Cruz Sorteia\*  
Lisianne Pintos Sabedra Ceolin\*\*

## **RESUMO**

O presente trabalho analisa o papel do âmbito de proteção e dos limites ao direito fundamental da liberdade religiosa diante da prática do chamado estelionato religioso. A pesquisa parte da compreensão da dignidade da pessoa humana como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito e da liberdade religiosa como manifestação da autonomia de consciência e da liberdade espiritual do indivíduo. A partir disso, examina-se a proteção constitucional da liberdade religiosa, bem como seus limites diante de práticas fraudulentas que utilizam a fé como instrumento de manipulação e obtenção de vantagem ilícita. Também são analisadas decisões judiciais relacionadas ao tema, a fim de verificar como o ordenamento jurídico brasileiro vem enfrentando situações em que a crença e a vulnerabilidade dos fiéis são exploradas em contexto religioso. A pesquisa foi desenvolvida por meio do método dedutivo, com abordagem qualitativa e utilização de pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, conclui-se que a liberdade religiosa não possui caráter absoluto e que sua proteção também envolve assegurar ao fiel o exercício livre, consciente e legítimo da fé, sem manipulação, exploração ou apropriação indevida de sua vulnerabilidade.

Palavras-chave: liberdade religiosa; dignidade da pessoa humana; estelionato religioso; direitos fundamentais.

## **ABSTRACT**

This study analyzes the role of the scope of protection and the limits of the fundamental right to religious freedom in the context of the practice known as religious fraud. The research is based on the understanding of human dignity as an essential foundation of the Democratic Rule of Law and of religious freedom as a manifestation of individual autonomy of conscience and spiritual freedom. From this perspective, the constitutional protection of religious freedom and its limits in situations involving fraudulent practices that use faith as a means of manipulation and unlawful advantage are examined. Judicial decisions related to the subject are also analyzed in order to verify how the Brazilian legal system has dealt with situations in which the beliefs and vulnerability of worshippers are exploited in religious contexts. The research was developed through the deductive method, with a qualitative approach and the use of bibliographic and documentary research. Finally, it is concluded that religious freedom is not absolute and that its protection also involves ensuring individuals the free, conscious and legitimate exercise of faith, without manipulation, exploitation or improper appropriation of their vulnerability.

Keywords: religious freedom; human dignity; religious fraud; fundamental rights.

Data de submissão: 15/06/2026

Data de aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

---

\*Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, Campus São Borja, Rio Grande do Sul. E-mail: luisasorteia.aluno@unipampa.edu.br

\*\*Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Professora Associada da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, Campus São Borja, Rio Grande do Sul. E-mail: lisianneceolin@unipampa.edu.br

## SUMÁRIO

|                                                                                                                               |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                      | <b>8</b>  |
| <b>2 NOTAS CONCEITUAIS ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>                                                          | <b>9</b>  |
| <b>3 DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: âmbito de<br/>proteção e limites.....</b>                               | <b>11</b> |
| <b>3.1 Âmbito de proteção e limites da liberdade religiosa.....</b>                                                           | <b>12</b> |
| <b>4 DO ESTELIONATO NO CONTEXTO RELIGIOSO.....</b>                                                                            | <b>17</b> |
| <b>4.1 O olhar do Superior Tribunal de Justiça acerca do estelionato religioso e a<br/>atuação do Ministério Público.....</b> | <b>21</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>                                                                                                       | <b>25</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                       | <b>26</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais foram construídos e conquistados por meio de intensas lutas sociais ao longo da história, passando a ser protegidos pela legislação internacional e nacional. Nesse contexto, destaca-se a liberdade religiosa, direito diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e assegurado pela Constituição Federal de 1988 como manifestação da liberdade de consciência e de crença.

A fé e a crença religiosa representam, para muitas pessoas, espaços de confiança, esperança e acolhimento, além de constituírem dimensões centrais da identidade humana, que moldam valores, comportamentos e convicções pessoais. Assim, a liberdade religiosa configura-se como uma das expressões mais relevantes dos direitos fundamentais, devendo ser exercida de forma livre, consciente e sem interferências indevidas.

Contudo, observa-se que, em determinadas situações, a religião e a fé também podem ser utilizadas de maneira abusiva, especialmente em contextos nos quais indivíduos em situação de vulnerabilidade emocional, econômica ou espiritual acabam sendo induzidos ao erro mediante falsas promessas, manipulações ou exigências patrimoniais realizadas em nome da crença religiosa.

É nesse cenário que surge a discussão acerca do chamado estelionato religioso, prática em que a fé deixa de representar espaço legítimo de liberdade espiritual e passa a ser utilizada como instrumento de manipulação e obtenção de vantagem ilícita. Nessas hipóteses, além do dano patrimonial eventualmente causado à vítima, observa-se possível violação à sua dignidade, à sua liberdade de consciência e à sua autonomia espiritual.

Embora ainda exista escassa produção acadêmica acerca do tema e ausência de previsão legal específica sobre o chamado estelionato religioso, a temática vem ganhando maior relevância no cenário jurídico brasileiro, especialmente diante do crescimento de discussões envolvendo os limites da liberdade religiosa e a necessidade de proteção do indivíduo contra práticas fraudulentas que utilizam a fé como mecanismo de exploração.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar o papel do âmbito de proteção e dos limites ao direito fundamental da liberdade religiosa quando configurado o chamado estelionato religioso ou espiritual.

Para alcançar esse objetivo, será realizada pesquisa de natureza qualitativa, adotando-se o método dedutivo, partindo da análise das noções relacionadas à dignidade da pessoa humana e à liberdade religiosa enquanto direitos fundamentais para o exame do fenômeno do estelionato praticado em contexto religioso. A abordagem se apoiará em pesquisa bibliográfica e documental, com exame de doutrina, artigos científicos e decisões judiciais relacionadas ao tema.

Inicialmente, serão abordados os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da liberdade religiosa, direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Posteriormente, serão examinados os limites da liberdade religiosa e o conceito jurídico do estelionato praticado em contexto religioso, especialmente diante da utilização da fé como meio de manipulação patrimonial e exploração da vulnerabilidade humana.

Por fim, serão analisadas decisões judiciais relacionadas ao tema, com o objetivo de verificar como o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando situações envolvendo práticas fraudulentas em contexto religioso e de que forma ocorre a proteção da liberdade religiosa diante dessas circunstâncias.

## **2 NOTAS CONCEITUAIS ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Considerando a legislação vigente, a dignidade da pessoa humana é um princípio reconhecido por tratados internacionais e assegurado também nas disposições legais do território brasileiro.

No plano internacional, a dignidade humana foi reconhecida como valor universal no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao estabelecer que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (UNICEF, 2022).

A partir dessa concepção, pode-se compreender que cada indivíduo possui o direito de viver uma vida digna, em qualquer contexto em que esteja inserido, em condição de igualdade com os demais. Isso implica o acesso a uma moradia, a um emprego com remuneração decente, aos recursos necessários para a realização das atividades cotidianas, ao cuidado com a saúde e com a integridade física, mental e espiritual do indivíduo, bem como à plena liberdade de exercer as suas

crenças. Em suma, trata-se do direito de usufruir de todas as condições que asseguram uma existência digna.

Maria Celina Bodin de Moraes (2003) identifica quatro dimensões fundamentais da dignidade: igualdade, como reconhecimento do outro como sujeito de direitos, rejeitando discriminações e incorporando a ideia de igualdade substancial; integridade psicofísica, que assegura o respeito à integridade física e moral da pessoa; liberdade, que garante a autonomia e a autodeterminação do indivíduo; e a solidariedade, que vincula o ser humano à vida em comunidade e à responsabilidade social.

Essas dimensões apresentadas pela autora evidenciam que a dignidade humana não se limita a um conceito abstrato, mas constitui parâmetro para a proteção integral do indivíduo em todas as suas esferas de existência. O Direito, nesse sentido, não cria a dignidade, mas a reconhece e a protege.

A dignidade da pessoa humana representa o valor-fonte de todo o ordenamento jurídico, configurando-se como princípio estruturante que orienta a criação de normas, bem como a interpretação e aplicação prática das normas no plano concreto, estando expressamente previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Nesse contexto, conforme leciona Moraes (2003), a dignidade humana não é uma criação do direito, mas um valor anterior a ele, um reconhecimento ético e histórico da centralidade da pessoa. O Direito, portanto, apenas positivou esse valor, garantindo-lhe proteção por meio de direitos e garantias fundamentais.

A autora também destaca que “a dignidade, do mesmo modo como ocorre com a justiça, vem à tona no caso concreto, quando e se bem feita aquela ponderação” (2003, p. 14). Ou seja, a dignidade ocupa posição de centralidade axiológica, sendo o critério último de ponderação nas colisões entre direitos fundamentais.

Dessa forma, estando presente na norma constitucional, reconhece-se que todas as esferas da vida social devem submeter-se a esse valor-fonte fundamental

do Estado Democrático de Direito. Assim, cabe ao Estado e ao Direito atuarem de forma efetiva na proteção da pessoa humana contra práticas abusivas que comprometam sua integridade moral, psíquica e existencial.

### **3 DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: proteção e limites**

No Brasil, a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, se desenvolveu de forma progressiva ao longo da história, acompanhando as transformações políticas do país. Da mesma forma, o ordenamento jurídico brasileiro passou por diferentes fases no que se refere à proteção da liberdade religiosa. Importante, neste princípio de exploração do direito como dotado de fundamentalidade, apresentar um conceito geral de tais direitos, que contemple seus aspectos materiais (conteúdo) e formais (inserção em constituições):

[...] é possível definir direitos fundamentais como todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal. (Sarlet, 2025, p. 266)

Conforme destaca Guilherme Peña de Moraes (2024),

“a história da liberdade religiosa, tanto quanto a história constitucional brasileira, porque imagem e semelhança dela, é marcada por rupturas constitucionais, tendendo a um movimento pendular entre a democracia e a ditadura cívico-militar” (2024, p. 1).

Ao percorrer as constituições brasileiras, o texto do autor demonstra que, com a Constituição de 1824, o Brasil configurava-se, inicialmente, como um Estado confessional, onde o catolicismo foi adotado como religião oficial e às demais crenças era permitido apenas o culto doméstico, o que evidenciava uma liberdade religiosa ainda restrita.

Este cenário passa por uma significativa transformação com a proclamação da República e a Constituição de 1891, que instituiu a laicidade estatal e consolidou a separação entre Igreja e Estado, assegurando, pela primeira vez, a liberdade religiosa como garantia constitucional. Embora marcadas por regimes políticos

diferentes, as constituições anteriores mantiveram e ajustaram essa proteção com base no contexto de cada época.

Esse percurso histórico apresentado pelo autor culmina na Constituição de 1988, que representa o mais avançado patamar de proteção da liberdade religiosa no país. O texto constitucional vigente reforça a liberdade de consciência e crença, mas também incorpora o respeito ao ateísmo e ao agnosticismo, reconhecendo que o fenômeno religioso é múltiplo, ou seja, deve ser compreendido para além da fé tradicional.

Diante do exposto e do desenvolvimento histórico apresentado pelo autor, pode-se compreender que a liberdade religiosa abrange um conjunto amplo de garantias que envolvem a consciência individual, a manifestação de crenças e a proteção contra qualquer forma de coerção ou fraude.

### **3.1 Âmbito de proteção e limites da liberdade religiosa**

Em outros termos, a liberdade religiosa pode ser compreendida como o direito que cada indivíduo possui de adotar, modificar, abandonar ou não ter uma religião; e de não ser obrigado a adotar crenças que sejam contrárias às suas convicções pessoais. Portanto, se trata de uma manifestação direta da dignidade humana, pois envolve uma esfera íntima de valores, convicções e identidades de cada ser humano.

No plano internacional, a liberdade religiosa também se encontra consagrada como direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 18, o qual estabelece que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião” (UNICEF, 2022).

Além da Declaração Universal, outros instrumentos internacionais reforçaram a proteção da liberdade religiosa como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, o qual dispõe em seu artigo 18 que

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino (BRASIL, 1992a).

Do mesmo modo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969 estabelece em seu artigo 12 que toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião, incluindo a liberdade de conservar ou mudar suas crenças, bem como de professá-las e divulgá-las individual ou coletivamente. (BRASIL, 1992b).

No Brasil, é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, garantindo o livre exercício de todas as crenças.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

Sobre tal disposição, Leonardo Martins, em obra dedicada à liberdade, de forma ampla, e ao Estado Constitucional, pontua que, mesmo que a CF/88 privilegie o livre exercício de “cultos religiosos” e proteja os locais de suas realizações, “outras visões de mundo (*Weltanschauung*) também fazem parte da área de proteção. Entre elas encontram-se também as seitas e demais sociedades congêneres.” (Martins, 2012, p. 357)

Esse dispositivo evidencia que o Estado brasileiro também garante as dimensões externas da religião, como a organização de cultos, a existência de templos e a realização de cerimônias de variadas naturezas.

Sob a perspectiva doutrinária, Jayme Weingartner Neto (2007) traz um tópico específico quanto ao conteúdo de direito fundamental, apontando que “a liberdade religiosa compreende duas grandes dimensões, apresentando-se como direito subjetivo [...] e como vetor objetivo” (2007, p. 68). Em seu texto, o autor enuncia o chamado “Catálogo de Posições Jusfundamentais (CPJ)”, o qual aborda cada ponto que contempla essas dimensões individual e detalhadamente.

Sob o viés do direito subjetivo, o jurista demonstra a existência de duas categorias, cada uma com seu titular, quais sejam: direitos subjetivos individuais, que pertencem às pessoas físicas (brasileiros, estrangeiros, menores, etc); e direitos subjetivos das pessoas jurídicas, cujos titulares são as igrejas e as confissões religiosas. Pelo exposto, reconhece-se que o direito à liberdade religiosa pertence

tanto ao indivíduo, em sua esfera de consciência e crença pessoal, quanto às instituições religiosas, enquanto expressão coletiva da fé e da espiritualidade.

Na dimensão do vetor objetivo, o autor fundamenta que a liberdade religiosa compreende três vertentes: princípios (da separação, da não confessionalidade, da cooperação, da solidariedade, da tolerância); deveres de proteção dos indivíduos, da sociedade civil contra abusos, bem como criação de condições para as instituições religiosas exercerem suas missões; e como garantia institucional, em proteção à liberdade religiosa individual e coletiva, bem como em garantia ao princípio da igualdade, a diversidade e o pluralismo religioso.

Nesse sentido, percebe-se que a liberdade religiosa, compreendida em suas dimensões subjetiva e objetiva, não se limita a um simples direito de crença, mas reflete a própria essência da dignidade humana, na medida em que protege a autonomia moral e espiritual do indivíduo.

Jorge Miranda (2014), referência no estudo dos direitos fundamentais, analisa a liberdade religiosa sob uma perspectiva histórica e constitucional. Em sua obra intitulada “Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade”, o autor faz uma revisão histórica das constituições portuguesas de 1822 até a de 1976, que foi o marco da liberdade religiosa plena, sem privilégios confessionais e com garantia de igualdade entre todas as crenças. Além disso, mostra a evolução das relações entre Estado e religião, desde a teocracia até o Estado laico e, mais recentemente, a laicidade democrática.

No tocante à relação entre Estado e religião, o autor defende que “laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos” (2014, p. 7).

Diante disso, a laicidade deve ser compreendida como um princípio de neutralidade e respeito, pelo qual o Estado se abstém de adotar qualquer religião oficial, sem negar a importância social e cultural do fenômeno religioso. Assim, o Estado laico não deve ser indiferente, mas garantir o exercício livre da religião, preservando o pluralismo e a igualdade entre as crenças.

A liberdade religiosa configura-se como uma das expressões mais elevadas dos direitos fundamentais, sendo diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana e à construção do Estado Democrático de Direito. Além da dimensão individual, a liberdade religiosa, conforme já exposto, também possui dimensão coletiva e institucional, assegurando às organizações religiosas autonomia para

definir sua estrutura interna, exercer suas atividades relacionadas ao exercício da fé e organizar seus cultos e manifestações religiosas.

Para o autor, a proteção constitucional conferida à liberdade de crença e de consciência constitui um dos pilares dos direitos fundamentais contemporâneos, sendo considerada cláusula pétrea e, portanto, insuscetível de supressão, mesmo em situações excepcionais, reforçando o caráter essencial e inegociável desse direito no ordenamento jurídico.

Para que seja efetiva, Miranda sustenta que a liberdade deve ultrapassar o plano formal e alcançar dimensão concreta, possibilitando o seu efetivo exercício. Ele explica que “a dimensão real da liberdade, de todas as liberdades, e por isso também da liberdade religiosa, depende fundamentalmente das situações sociais que permitem ou impedem o seu desfrute existencial como opções reais” (2014, p. 21). Assim, a efetividade dos direitos fundamentais exige não somente garantias jurídicas, mas também condições sociais que viabilizem a fruição plena da liberdade.

A obra elaborada por Mendonça, Lopes e Amaral (s.d) oferece um panorama detalhado sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais e suas características estruturantes, entre elas: universalidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, historicidade, indivisibilidade, concorrência e a proibição do retrocesso, atributos que reforçam seu caráter indispensável. Contudo, uma característica recebe o foco central: a limitabilidade.

Essa dimensão também é essencial para compreender a liberdade religiosa enquanto direito fundamental, uma vez que, embora protegida constitucionalmente e reconhecida como cláusula pétrea, não se reveste de caráter absoluto, como destacado pelos autores:

Isso não significa que tais direitos deixarão de existir em detrimento de outros direitos, mas sim que poderão ser relativizados seja por meio de uma lei infraconstitucional (mediante autorização da própria Constituição Federal), seja em razão de uma colisão de direitos fundamentais em que um se sobreporá ao outro no caso específico de colisão (s.d, p. 9).

Essa relativização decorre da própria lógica constitucional, segundo a qual nenhum direito pode ser exercido de modo a violar outros direitos igualmente fundamentais. Nas palavras de Ana Paula de Barcellos, a liberdade religiosa “não pode se transformar em um argumento infenso a qualquer limite a despeito de danos a direitos reais de terceiros e da sociedade.” (Barcellos, 2022, p. 225).

Mendonça, Lopes e Amaral (s.d) explicam que a limitação pode ocorrer de diversas formas, como se dá na colisão entre direitos fundamentais, situação em que se exige uma ponderação para definir qual direito deverá prevalecer no caso concreto. Essa ponderação, orientada pelo princípio da proporcionalidade, impõe que eventual restrição seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, sem anular o núcleo essencial do direito atingido.

Esse conceito inicial é relevante para o estudo da liberdade religiosa, pois assim como ocorre com outros direitos fundamentais, a liberdade de crença deve ser interpretada de modo que seu exercício não viole a dignidade da pessoa humana, valor que, inclusive, os autores tratam como absoluto. Quanto a tal aspecto, vale também o alerta de Ingo Wolfgang Sarlet:

Os conflitos da liberdade religiosa com outros direitos fundamentais e bens jurídico-constitucionais são múltiplos. Assim, podem ser justificadas, a depender do caso, restrições quanto ao uso da liberdade religiosa para fins de prática do curandeirismo e exploração da credulidade pública, especialmente quando com isso se estiver incorrendo em prática de crime ou afetando direitos de terceiros ou interesse coletivo. (Sarlet, 2025, p. 480)

Quando aplicado no contexto do estelionato religioso, esse entendimento revela que a fé não pode operar como um instrumento de fraude ou abuso, sendo legítima a limitação quando visa proteger os outros valores essenciais, como o patrimônio, a autonomia moral ou, sobretudo, a dignidade humana.

Vagner Silva de Almeida (2021) destaca que episódios de fraude em ambientes religiosos têm se intensificado, especialmente em contextos que envolvem indivíduos que se encontram em situações de extrema vulnerabilidade emocional ou financeira. Nessas circunstâncias, a religião deixa de exercer sua função espiritual, passando a ser utilizada como um meio para explorar a vulnerabilidade dos fiéis em vez de promover um exercício consciente de suas convicções religiosas.

Para refletir de modo mais efetivo, é necessário distinguir uma prática voluntária de uma conduta imposta mediante fraude. Por exemplo, quando uma pessoa entrega voluntariamente uma oferta para a igreja que frequenta, de um valor estipulado por ela mesma, é uma expressão legítima de fé e o verdadeiro exercício da liberdade religiosa como direito fundamental. Não se pode olvidar que, para manter locais em que se professa determinada crença, “faz-se necessária a arrecadação de recursos junto aos membros da comunidade, igreja ou religião [...]

Tal arrecadação é, portanto, legítima.” (Martins, 2012, p. 358). Contudo, no momento em que alguém mal intencionado induz um indivíduo ao erro para entregar quantias altas ou bens de grande valor, com o fim de obter vantagem ilícita, tal conduta pode configurar o crime de estelionato.

Essa realidade revela a necessidade de compreender que a liberdade religiosa não é um direito absoluto, devendo possuir limites que assegurem sua própria efetividade e impeçam sua distorção em prejuízo de outros direitos fundamentais. Inclusive, essa proteção não pode ser dissociada da pessoa ou instituição que exerce esse direito. O Estado também possui um papel importante nessa questão, devendo garantir que tanto o fiel quanto a instituição religiosa tenham condições de professar a sua fé de maneira livre e consciente, sem coerção, manipulação ou exigências financeiras abusivas.

Dessa forma, é imprescindível reconhecer que o exercício da religião não legitima comportamentos que violem a ordem jurídica e a fé não pode ser utilizada como escudo para práticas ilícitas ou a exploração da vulnerabilidade humana. Uma crença deve ser praticada de maneira segura, sem riscos ou brechas para uma fraude que a viole. Por isso, os limites da liberdade religiosa não têm como objetivo restringir o exercício da fé, mas sim preservá-lo de forma autêntica, livre de abusos e coerções.

Trata-se de uma proteção que deve ser exercida de forma contínua, tanto pelo Estado quanto pela sociedade, a fim de que a liberdade religiosa permaneça como expressão da dignidade humana e da autonomia espiritual, e não como mecanismo de manipulação ou enriquecimento ilícito. De modo a compreender os últimos intuitos mencionados, o capítulo seguinte ocupa-se de uma exposição um pouco mais detalhada do denominado estelionato religioso.

#### **4 DO ESTELIONATO NO CONTEXTO RELIGIOSO**

Antes de analisar o chamado estelionato praticado no contexto religioso, é necessário compreender o conceito jurídico de estelionato previsto na lei penal brasileira.

Nos termos do artigo 171 do Código Penal, estelionato consiste em “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” (Brasil,

1940). Além disso, trata-se de um crime contra o patrimônio, cujo objeto jurídico tutelado é a proteção do patrimônio alheio.

Diante do observado na disposição legal, esse crime pode ser praticado por qualquer meio executório capaz de induzir a pessoa ao erro, “deixando aí novas possibilidades de fraudes aparecerem com o tempo” (Passamai, 2022, p. 9). É fundamental, porém, que haja a presença de três elementos indispensáveis para a configuração do delito, como salienta Luiz Regis Prado:

[...] entende-se que o tipo de injusto objetivo do estelionato exige a presença de três elementos básicos: *fraude* (ardil ou engano), *erro* e *disposição patrimonial prejudicial*. Tais elementos devem ocorrer nessa ordem estar vinculados por uma relação de causalidade, de tal modo que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa ou de ordem prejudicial. Vale dizer: se não há fraude, ainda que existam o erro e a disposição patrimonial prejudicial não há este delito. (Prado, 2019, p. 717)

Nesse contexto, torna-se possível refletir sobre as situações em que o estelionato é praticado em um contexto envolvendo a religião, onde a crença ou a fé de um indivíduo é desvirtuada e utilizada como instrumento de exploração, com o propósito de obtenção de vantagem ilícita. É nessa situação que emerge a discussão acerca do estelionato religioso.

Apesar de não existir previsão legal específica, Bruna de Paula Passamai (2022), ao abordar o tema, fundamenta que “o estelionato religioso encaixa em qualquer outro meio fraudulento, que o tipo penal deixou em aberto para qualquer outra forma de fraude que possa se encaixar dentro da modalidade do estelionato” (2022, p. 9). A autora também destaca o papel da vulnerabilidade humana para a prática do delito em exame:

[...] com o grande aumento de igrejas e templos religiosos houve também um grande aumento nas fraudes religiosas, utilizando da fé dos fiéis para colher dízimos e ofertas a fim de melhorar financeiramente [...] há momentos em que as pessoas estão em situações delicadas, de formas físicas, financeiras e emocionais. Nessas fases difíceis muitas das pessoas utilizam como refúgio a fé, a questão é que quando um indivíduo pratica um ato fraudulento, induzindo alguém a erro onde o objetivo é obter vantagem ilícita por meio da fé, se caracteriza o estelionato religioso (2022, p. 9-18)

Conforme exposto, o estelionato, incluindo aquele praticado no contexto religioso, resulta em dano sobre o patrimônio do indivíduo; contudo, observa-se que o meio executório para o estelionato religioso consiste na fé, uma dimensão íntima

da liberdade interior do ser humano, ligada à sua capacidade de crer, esperar e dar sentido à própria existência.

Quando uma pessoa é induzida ao erro em nome de sua religião, sua liberdade espiritual é comprometida e sua crença é transformada em meio para obtenção de lucro. A exploração da fé, portanto, representa a manipulação de um aspecto essencial da dignidade da pessoa, a autonomia de consciência. Diante disso, é possível observar que esse tipo de fraude também pode alcançar, além da esfera patrimonial, dimensões existenciais da vítima como pessoa humana.

Compreende-se que a ação de entregar dízimos e ofertas se trata de uma forma de expressar a liberdade religiosa que o indivíduo possui como sujeito deste direito, onde escolhe e entrega, por vontade própria, bens e/ou quantias de sua subsistência para a igreja que frequenta, como forma de consolidar sua relação com o divino de sua crença, bem como seus respectivos valores e princípios. Contudo, deve-se considerar que essa liberdade não é absoluta e possui limites, especialmente quando é exercida mediante uma fraude. Sobre o ponto, vale o alerta de Bruna Passamai (2022):

Podemos entender que a liberdade é aquela que você tem para processar sua fé, independente de religião, essa liberdade está garantida por leis, podendo ser considerada como liberdade de consciência, pensamento, vivendo conforme seus princípios [...] Por mais que haja tal liberdade religiosa, tem que se pensar nas suas limitações, quando não limitado pode deixar brechas para possíveis aberturas de práticas ilícitas. Então faz se necessário esta limitação, visando proteção de atos ilícitos, criminosos e ilegais que indivíduos tendem a praticar através de sua religião (2022, p. 25).

Conforme observado, a própria autora ressalta a necessidade dessa limitação, não para que o indivíduo deixe de praticar a sua fé, mas a fim de que esta seja preservada e sua prática esteja segura para não se tornar um meio no qual pessoas mal intencionadas, por exemplo, líderes religiosos, utilizem, explorando sua vulnerabilidade e crença, para obter vantagem de forma criminosa.

Sob essa mesma perspectiva, Almeida (2021) observa em seu estudo intitulado “Os limites da liberdade religiosa frente aos estelionatos nas igrejas brasileiras”, que a liberdade religiosa, consolidada como direito essencial e cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, tem sido indevidamente invocada por alguns líderes religiosos para acobertar fraudes e enriquecimento ilícito.

Segundo o autor,

“indivíduos se aproveitam da crença e boa-fé dos fiéis das igrejas, e levantam números monstruosos de bens e capitais em nome do divino, através da enganação, persuasão, logro, e toda a sorte de armadilhas psicológicas” (2021, p. 9).

Inclusive, o autor diferencia as doações legítimas, baseadas na fé e na voluntariedade, das que ultrapassam os limites da dignidade humana e comprometem o sustento dos fiéis, afirmando que “a crença não exime o enriquecimento ilícito do pregador” (Almeida, 2021, p. 17). Dessa forma, ele reforça que a liberdade religiosa, embora direito fundamental, “deve possuir um limite de exercício, não podendo ser utilizada para cobrir o ilícito de estelionato” (Almeida, 2021, p. 32).

Dito de outro modo, a liberdade religiosa, como princípio constitucional, não é absoluta e pode ser limitada sempre que violar outros valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o patrimônio privado.

Ainda, um dos aspectos mais relevantes do pensamento de Maria Celina Bodin de Moraes (2002) é a concepção de que tudo o que reduz a pessoa à condição de objeto é desumano, constituindo violação direta da dignidade. Com base no pensamento kantiano, Bodin de Moraes aponta que a dignidade confere ao ser humano a condição de fim em si mesmo, jamais podendo ser tratado como meio para outros objetivos.

Dessa forma, qualquer prática religiosa que instrumentalize a fé ou que submeta o indivíduo a constrangimento, humilhação ou exploração patrimonial contraria a essência do princípio da dignidade.

No estelionato praticado no contexto religioso, essa objetificação ocorre de modo simbólico e material, uma vez que o fiel é induzido a acreditar que a sua salvação ou prosperidade depende de contribuições financeiras, transferindo sua liberdade de consciência para o controle do líder religioso.

Por isso, deve-se refletir que na prática do estelionato religioso, além do dano patrimonial, o indivíduo é reduzido a instrumento de lucro e perde parte de sua autonomia e de sua liberdade de consciência. Essa prática fere profundamente o valor da pessoa, atingindo sua dimensão espiritual, emocional e social, pois desvirtua o verdadeiro sentido da religião, que deveria promover acolhimento, solidariedade e transcendência.

Assim, a liberdade religiosa deve ser protegida também em relação à própria pessoa do fiel, garantindo a integridade de sua consciência e de sua dignidade, bem

como assegurando que o exercício de sua fé continue sendo manifestação legítima da liberdade humana e não um instrumento de manipulação ou opressão.

#### **4.1 O olhar do Superior Tribunal de Justiça acerca do estelionato religioso e a atuação do Ministério Público**

O crime de estelionato, como já exposto, possui previsão legal na esfera penal; contudo, quando a prática ocorre em ambiente religioso, o tema ainda carece de maior notoriedade e sistematização no cenário jurídico brasileiro. Embora não exista legislação específica sobre o chamado estelionato religioso, já se observa movimentação institucional no Poder Judiciário, bem como no Ministério Público.

Considerando que o Brasil possui dimensões continentais, contando com 26 estados e o Distrito Federal, a opção feita nesta pesquisa foi a de examinar se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuía entendimento consolidado a respeito do tema. Para tanto, restou realizada busca em sua página oficial, por meio dos termos “estelionato” e “religioso”, sem limitação temporal. Como resultado, foram encontradas 71 decisões monocráticas.

Durante a análise do material, verificou-se que a maior parte dos julgados apenas mencionava o termo “religioso” de forma incidental, em contextos relacionados a outros delitos como crimes sexuais, crimes patrimoniais diversos, furtos praticados contra instituições religiosas ou em simples referências jurisprudenciais.

Apenas uma pequena parcela dos julgados apresentava relação efetiva com a exploração da fé ou da autoridade religiosa para obtenção de vantagem ilícita, permitindo a identificação de elementos caracterizadores do denominado estelionato religioso.

Esse resultado evidencia que o tema ainda ocupa espaço relativamente reduzido na jurisprudência do STJ, não havendo, até o momento, grande volume de precedentes especificamente voltados ao enfrentamento do estelionato religioso. Apesar disso, os casos efetivamente relacionados à matéria permitem identificar algumas diretrizes jurisprudenciais relevantes.

A primeira delas consiste na preocupação da Corte em preservar a liberdade religiosa e evitar interferências indevidas em questões de fé e consciência. Em nenhum dos julgados analisados o STJ promoveu controle sobre a legitimidade das

crenças professadas ou sobre o conteúdo dos rituais religiosos, e a atuação jurisdicional concentrou-se na verificação da existência de fraude, ardis ou manipulação destinados à obtenção de vantagem ilícita.

A segunda tendência observada foi o reconhecimento de que a utilização da posição de liderança espiritual para conquistar a confiança dos fiéis aumenta a reprovabilidade da conduta. Nos casos em que pastores ou líderes religiosos foram condenados por estelionato, a Corte considerou que o abuso da confiança inerente à função religiosa constitui circunstância apta a justificar maior censura penal, especialmente quando a autoridade espiritual é utilizada para reduzir a capacidade crítica das vítimas e facilitar a obtenção de valores ou bens de forma indevida.

Também se verificou que a vulnerabilidade das vítimas ocupa papel central na construção jurisprudencial do tema. Diversos julgados apontaram que os indivíduos lesados buscavam auxílio religioso em momentos de sofrimento emocional, dificuldades financeiras, enfermidades ou conflitos familiares, circunstâncias que potencializam a confiança depositada no líder espiritual. Nesses casos, a fraude não decorre da simples manifestação de fé, mas da utilização consciente dessa vulnerabilidade para induzir a vítima ao erro e obter vantagem indevida.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela uma postura de equilíbrio entre a proteção da liberdade religiosa e a repressão às práticas fraudulentas. O Tribunal não considera ilícitas as contribuições financeiras realizadas espontaneamente pelos fiéis em razão de sua crença, mas reconhece a incidência do crime de estelionato quando a religião é instrumentalizada como mecanismo de manipulação patrimonial. Em resumo, o elemento que determina a intervenção estatal não é a atividade religiosa em si, mas a presença de fraude, abuso de confiança e exploração da vulnerabilidade dos fiéis para obter a vantagem ilícita.

Os precedentes efetivamente relacionados ao tema envolvem, em sua maioria, líderes religiosos acusados de utilizar a posição de autoridade espiritual para obter valores, captar investimentos, exigir contribuições financeiras ou prometer benefícios espirituais em troca de pagamentos.

Nesse contexto, um dos casos relevantes foi o Habeas Corpus nº 459.347/GO, de relatoria do Ministro Humberto Martins, julgado em 18 de julho de 2018, quando o STJ negou habeas corpus a dois pastores evangélicos que foram presos preventivamente sob a acusação de estelionato e lavagem de dinheiro.

Segundo a denúncia, eles solicitavam ajuda financeira aos fiéis com promessa de retorno vultoso, supostamente de até 100 vezes o valor investido, amparado em documentos que teriam sido apresentados como títulos de dívida agrária. O Tribunal entendeu que a prisão preventiva era necessária para garantir a ordem pública, evitar a reiteração criminosa e assegurar a instrução criminal.

Em outro caso relevante foi o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 115.171/RJ, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 14 de janeiro de 2020, no qual o STJ manteve o prosseguimento da ação penal contra uma psicanalista acusada de chefiar uma seita religiosa envolvida em estelionato, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. A denúncia afirma que, desde 2013, o grupo se estruturava por meio de empresas de fachada para ocultar bens e recursos obtidos ilicitamente, desviando contribuições dos seguidores para proveito pessoal. O pedido de trancamento da ação penal, formulado pela defesa, foi rejeitado pela Quinta Turma e o recurso ao STJ foi considerado “manifestamente incabível” pelo presidente da Corte.

Outro caso relevante foi analisado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe e posteriormente apreciado pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 2203296/SE, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14 de dezembro de 2022, o qual envolveu um líder espiritual de religião de matriz africana acusado da prática dos crimes de estelionato e extorsão. A suposta vítima alegou ter realizado sucessivas contribuições financeiras motivadas por orientações espirituais e promessas relacionadas à prática religiosa.

Contudo, o Tribunal entendeu que não havia provas suficientes de que o acusado tivesse induzido a vítima ao erro com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita, destacando que as contribuições decorreram da própria crença religiosa da ofendida.

A referida decisão demonstra a preocupação do Poder Judiciário em evitar interferências indevidas na liberdade religiosa e na autonomia da consciência individual. Por outro lado, o STJ também possui entendimento no sentido de reconhecer a configuração do estelionato religioso nos casos em que estão presentes elementos claros de induzimento fraudulento e exploração da vulnerabilidade da vítima.

No Agravo em Recurso Especial nº 2257842/SP, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 29 de maio de 2023, o acusado foi condenado pela prática

de estelionato após convencer a vítima, que se encontrava em situação de fragilidade emocional, a efetuar depósitos nos valores de R\$107.000,00 e R\$9.000,00 mediante promessas espirituais relacionadas à melhoria de seu destino pessoal.

Nesse contexto, o Tribunal reconheceu que a utilização da crença religiosa como instrumento de manipulação patrimonial ultrapassa os limites da liberdade religiosa legítima, sobretudo quando há exploração da vulnerabilidade emocional da vítima para obtenção de vantagem ilícita.

Essa compreensão adotada pelo Tribunal se mostra compatível com a perspectiva defendida por Bruna de Paula Passamai (2022), ao afirmar que “aquele que busca a religião em grande parte busca por meio de dificuldades, logo, o líder religioso utiliza da vulnerabilidade do fiel para obter vantagem ilícita” (2022, p. 10). Assim, o que caracteriza a ilicitude não é a manifestação da fé, mas a utilização fraudulenta da confiança depositada pela vítima em razão de suas convicções religiosas.

Além dos julgamentos do STJ, a atuação do Ministério Público reforça a atenção institucional ao tema. Segundo notícia divulgada pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul (2025), o órgão denunciou um pastor acusado de estelionato religioso após ter cobrado cerca de R\$ 1.680,00 de uma vítima em troca de suposta “cura milagrosa”.

De acordo com a mesma notícia, o acusado fazia promessas como “curas miraculosas”, incluindo regeneração física instantânea, reconstrução de seios e recuperação da visão, explorando a fé e a vulnerabilidade de pessoas em busca de alívio para problemas de saúde<sup>1</sup>.

Pelo exposto, observa-se que o Estado já intervém em determinados casos de estelionato praticados em contexto religioso, mas essa intervenção ocorre predominantemente sob a perspectiva da repressão à fraude patrimonial e da proteção das vítimas, e não por meio de tutela direta da liberdade religiosa.

---

<sup>1</sup> Cumpre destacar que o estelionato não se confunde com os delitos de curandeirismo e charlatanismo, previstos, respectivamente, nos arts. 284 e 283 do Código Penal. Enquanto o estelionato exige a obtenção de vantagem ilícita mediante indução ou manutenção da vítima em erro, causando prejuízo patrimonial, o charlatanismo consiste em inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível, e o curandeirismo refere-se ao exercício irregular de práticas de cura sem habilitação legal. Embora tais delitos possam ocorrer em contextos religiosos ou espirituais, possuem elementos típicos distintos, razão pela qual a presente pesquisa concentra-se exclusivamente nas hipóteses em que a religião é utilizada como instrumento para a prática do estelionato.

As referidas decisões evidenciam que a preocupação central do Judiciário recai sobre a proteção do patrimônio das vítimas, a preservação da ordem pública e a repressão à fraude, enquanto a liberdade religiosa surge como um contexto sensível que exige cautela na análise dos fatos. Portanto, o que se protege não é a religião em si, mas as pessoas que têm sua fé explorada por líderes que utilizam a crença como elemento de manipulação e apropriação indevida.

Por isso, ainda que de forma indireta, a atuação do Judiciário acaba preservando a autenticidade e a integridade do exercício da fé, e contribui para evitar que a liberdade religiosa seja distorcida e utilizada como escudo para atos ilícitos. Contudo, esse cenário demonstra que a proteção desse direito fundamental ainda exige aperfeiçoamento jurídico.

É fundamental que o Estado compreenda a liberdade religiosa como um direito individual do fiel de professar sua crença livremente, sem ser submetido a práticas de exploração ou engano. Eventuais avanços legislativos ou interpretativos poderão contribuir para maior segurança jurídica, uniformização das decisões judiciais e fortalecimento da atuação dos órgãos públicos na denúncia desses crimes e o atendimento adequado às vítimas.

Diante do exposto, é possível observar que a atuação judicial existente constitui um passo importante na proteção indireta da liberdade religiosa, mas a complexidade do fenômeno demonstra a necessidade de contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos voltados à prevenção e repressão dessas práticas.

A tendência aponta para o fortalecimento de um modelo de proteção mais robusto, tanto no âmbito normativo quanto na atuação prática das instituições estatais. Esse aperfeiçoamento é essencial para garantir que a liberdade religiosa seja plenamente tutelada em suas dimensões individual e coletiva, assegurando que a fé possa ser professada em ambiente livre de manipulação, exploração ou apropriação indevida, preservando-se, assim, o núcleo essencial desse direito fundamental.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente trabalho buscou analisar o papel do âmbito de proteção e dos limites da liberdade religiosa diante da prática do chamado estelionato religioso, examinando de que forma a utilização da fé como instrumento de obtenção de

vantagem ilícita pode atingir não apenas o patrimônio das vítimas, mas também sua dignidade e liberdade de consciência.

Ao longo da pesquisa, foi possível compreender que a liberdade religiosa constitui um direito fundamental diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, assegurando ao indivíduo o direito de exercer sua fé de maneira livre, consciente e sem interferências indevidas. Contudo, também se verificou que esse direito não possui caráter absoluto, devendo observar limites quando utilizado de forma abusiva ou em violação a outros direitos fundamentais.

Também foi possível verificar que o Poder Judiciário brasileiro vem adotando postura cautelosa diante dessas situações, buscando equilibrar a proteção da liberdade religiosa com a necessidade de repressão às práticas fraudulentas, evitando tanto a interferência indevida na liberdade de crença quanto a utilização da religião como escudo para atos ilícitos.

Além disso, constatou-se que a atuação estatal atualmente ocorre, predominantemente, sob a perspectiva da repressão à fraude patrimonial, enquanto a proteção da liberdade religiosa aparece de forma indireta, relacionada à preservação da liberdade de consciência e da dignidade do fiel.

Diante do exposto, conclui-se que a liberdade religiosa deve ser protegida de forma ampla, assegurando ao indivíduo o exercício livre e consciente de sua fé, sem que esta seja utilizada como instrumento de manipulação, exploração ou enriquecimento ilícito. Dessa forma, proteger os limites da liberdade religiosa também significa preservar sua própria autenticidade enquanto direito fundamental ligado à dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vagner Silva de. **Os limites da liberdade religiosa frente aos estelionatos nas igrejas brasileiras**. Orientador: André Peixoto de Souza. 2021. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curso de Direito, Curitiba, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 de out. 2025

BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 09 de jun.2026

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 09 de jun. 2026

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.203.296/SE**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 14 dez. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.257.842/SP**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 29 maio 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 459.347/GO**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 18 jul. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 115.171/RJ**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 14 jan. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 jan. 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, DF: UNICEF, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 out. 2025.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado Constitucional: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais**. São Paulo, Atlas, 2012.

MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. **MPMS age contra práticas fraudulentas e reforça apoio às vítimas de estelionato religioso**. Campo Grande, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2025/01/mpms-age-contra-praticas-fraudulentas-e-reforca-apoio-as-vitimas-de-estelionato-religioso>. Acesso em: 27 nov. 2025.

MENDONÇA, Helena Karoline; LOPES, Gabriel Perozi; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Da limitabilidade dos direitos fundamentais e a dignidade humana como direito fundamental absoluto**. [S.l.: s.n.], [s.d.].

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. São Paulo, v. 7, n. 1, jan.–jun. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/956>. Acesso em: 04 out. 2025.

MORAES, Guilherme Peña de. **A liberdade religiosa ao longo da história brasileira**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 22, n. 1, p. e20242208, jan./jun. 2024. DOI: 10.24859/RID.2024v22n1.1512.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade da pessoa humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>. Acesso em: 04 de out. 2025.

NETO, Jayme Weingartner. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 68-77.

PASSAMAI, Bruna de Paula. **Estelionato religioso**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Juiz de Fora, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O conceito de direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 14.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A liberdade religiosa e a liberdade de consciência na Constituição Federal de 1988**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 14.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me concedido força, sabedoria, amparo e perseverança durante esta caminhada acadêmica, especialmente nos momentos de dificuldade e insegurança.

Aos meus familiares, pelo apoio, incentivo e compreensão que me deram desde o início desta trajetória, por acreditarem em mim e me oferecerem suporte nos momentos em que mais precisei.

À minha orientadora, pela dedicação, orientação e contribuição acadêmica para o desenvolvimento deste trabalho, bem como pela atenção e auxílio durante esta etapa tão importante.

Aos professores do curso de Direito, pelos ensinamentos transmitidos ao longo da graduação e por contribuírem para minha formação acadêmica, humana e profissional.